SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015517-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Obrigações**

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo Cosesp

Embargado: Sandra Aparecida Brunelli Benedicto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp opôs os presentes embargos à execução que lhe move a embargada Sandra Aparecida Brunelli Benedicto, suscitando preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, alegando que: a) segundo informações do médico assistente (auditoria médica), o segurado estava sob seus cuidados médicos desde janeiro de 1992 para tratamento de diabetes mellitus e de hipertensão arterial; b) segundo a certidão de óbito, o segurado faleceu em decorrência de complicações infecciosas agudas de doença crônica, diabetes mellitus; c) o segurado, ao preencher o cartão proposta, respondeu negativamente às perguntas relativas à preexistência de moléstia ou mesmo se havia se submetido a algum tratamento médico; d) o segurado sabia da doença e a omitiu ao lançar as respostas no cartão proposta de seguro, faltando com a verdade; e) a ré realizou o pagamento de indenização de acordo com o capital solicitado pelo segurado em 22/02/1994, uma vez que quando do preenchimento do cartão proposta, não foi declarado o real estado de saúde, o qual, se informado, influiria em sua aceitação ou na taxação do respectivo prêmio; f) não há saldo remanescente a ser pago; g) no cálculo elaborado pela embargada os juros moratórios incidem desde a data do aviso do sinistro, o que não se pode admitir, sendo devidos a partir da citação;

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 46).

Agravo de instrumento interposto às folhas 102.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A embargada, em impugnação de folhas 116/122, requereu a rejeição dos embargos, alegando que: a) o segurado não contratou seguro de vida em 02/1994, mas sim em 30/04/1981; b) o segurado, na época da contratação do seguro, não omitiu a existência de doenças preexistentes; c) os juros moratórios foram aplicados corretamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão monocrática de folhas 127, concedeu efeito ativo para conferir a suspensividade aos embargos, até o julgamento do recurso e requisitou informações em agravo de instrumento.

Prestadas as informações em agravo de instrumento (folhas 129).

Acórdão de folhas 136/139 negou provimento ao recurso da embargante e determinou o prosseguimento e processamento da ação de execução, bem como da presente ação de embargos à execução.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual por ser matéria de mérito.

A embargada é filha do *de cujus* Antonio Benedicto, o qual era segurado da ré desde <u>30 de abril de 1981</u> (**confira folhas 67**), tendo falecido em 16/01/2006 (**confira folhas 60**). Desde o primeiro contrato de seguro firmado entre o segurado e a ré ocorreram sucessivas renovações, tendo decorrido <u>25 (vinte e cinco) anos</u> de relação contratual entre eles até o falecimento de Antonio Benedicto (**confira folhas 61/77**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Durante esse longo período, a embargante jamais se preocupou em submeter o segurado a exames médicos a fim de verificar se lhe interessava ou não a contratação ou a renovação do contrato de seguro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ÓBITO - NÃO PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO PRÉVIO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO SEU QUANTUM - EXCESSIVIDADE DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO - NECESSIDADE (RESP 811617 / AL RECURSO ESPECIAL 2006/0005796-7 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 359).

Por oportuno, trago à colação trecho do acórdão da relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, no REsp 811.617/AL, acima ementado:

"Aqui firmou-se o entendimento de que a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios. Precedentes. 2 - A teor do entendimento desta Corte, a seguradora não pode esquivar-se do dever de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foi exigido exames clínicos prévios, como ocorre in casu. Precedentes."

Durante esses vinte e cinco anos de relacionamento entre a embargante e o segurado eles sempre se pautaram na mais límpida boa-fé, não havendo qualquer informação de qualquer inadimplemento contratual por parte do segurado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não pode a seguradora esquivar-se de indenizar alegando que o segurado omitiu informações sobre seu estado de saúde quando não lhe foram exigidos exames clínicos.

Ainda oportuno trazer à colação parte da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, datada de 21 de agosto de 2008, proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 1.208/07, movida pela embargada contra a esposa e o outro filho de Antonio Benedicto:

"A embargante ao longo desse tempo jamais teve interesse em submeter Antonio a um exame médico para aferir se contratava ou não o seguro. O depoimento pessoal do representante legal da embargante (fl. 137 dos embargos) retrata bem o que se passa no momento do preenchimento do instrumento da proposta visando ao aperfeiçoamento do contrato de seguro: a) nem a embargante soube explicar quem efetivamente preencheu o questionário; b) na prática – a experiência comum informa isso -, quem intermedia a venda preocupa-se acima de tudo em "vender o produto (seguro) e não está nem um pouco interessada em saber as reais condições de saúde do pretendente ao seguro; c) ficou certo que não foi o segurado quem preencheu a proposta de seguro" (confira folhas 82).

Referida ação foi julgada procedente e confirmada em segunda instância, tendo o feito transitado em julgado conforme pesquisa realizada nesta data junto ao sistema SAJ, certificado às folhas 374 daquele feito.

Com relação aos juros moratórios, estes são devidos desde a data da comunicação do sinistro, uma vez que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (CC, artigo 397).

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO RETIDO – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – AÇÃO DE COBRANÇA –

PRESCRIÇÃO - Prazo Ânuo - Termo inicial - Contagem a partir da ciência do fato gerador da pretensão

- Necessidade de ciência inequívoca d5 a incapacidade laboral - Pedido de pagamento à seguradora -

Suspensão do prazo até que o segurado tenha ciência da decisão - Aplicação da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça - Ajuizamento da ação dentro do prazo securitário - Inteligência do artigo 206, §1°,

inciso II, alínea "b", do Código Civil. Recurso com exame reiterado pelo interessado. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ TOTAL E

PERMANENTE POR DOENÇA - Laudo pericial judicial médico conclusivo no sentido de que o segurado

está incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas funções laborais - indenização devida -

Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais - INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 765 DO CÓDIGO CIVIL. <u>JUROS MORATÓRIOS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – O</u>

inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o

devedor - Inteligência do art. 397, caput, do Código Civil - RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO (Apelação 0012239-45.2010.8.26.0597 Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca:

Sertãozinho; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2015; Data de

registro: 03/08/2015).

Assim sendo, de rigor a rejeição dos embargos.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, resolvendo o

mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a

embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com

atualização monetária a partir do ajuizamento desta ação e juros de mora a partir do

trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS EORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA